



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Recife, 1º de setembro de 2015.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 004/2015-CM

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, e considerando que:

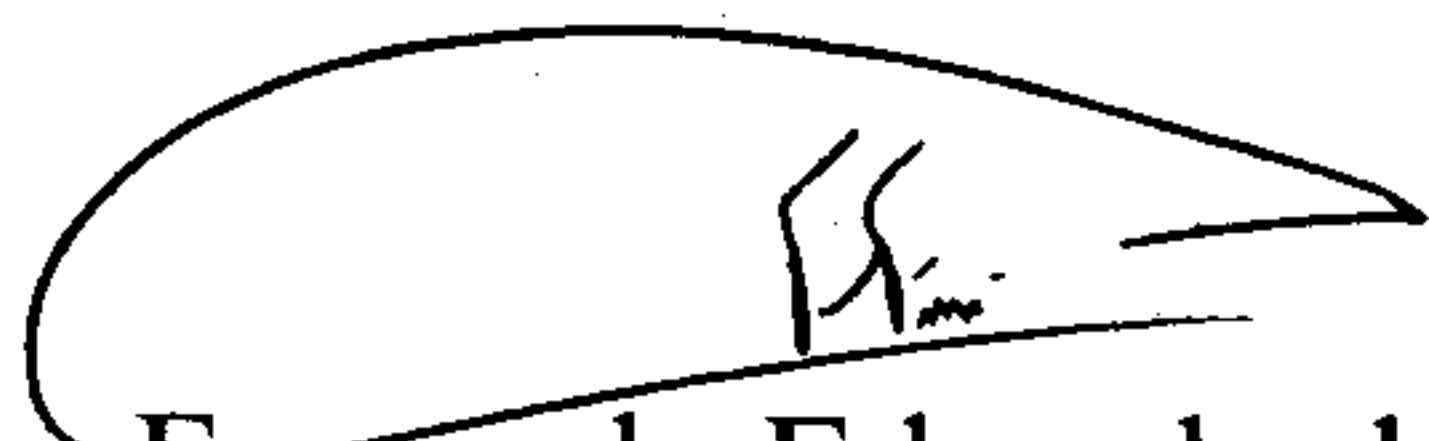
(i) *“a falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo” e “a comprovação do regular recolhimento do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso”*, por inteligência do art. 511 do Código de Processo Civil, tudo consoante firme jurisprudência do STJ (v.g. STJ-Ag.Rg. no REsp. nº 970601);

(ii) situações dessa ordem, e ainda quando não exibida a competente guia ou em não constando na guia de recolhimento do preparo recursal, o número do processo originário e/ou nome da parte apelada, caracterizam deserção, afastando a incidência da hipótese do art. 511 § 2º do CPC, por não se tratar exclusivamente de insuficiência no valor do preparo;

COMUNICO a V. Sa. que o Conselho da Magistratura, em sessão realizada no dia 23 (vinte e três) de julho do corrente ano, acolhendo a proposição oral do Exmo. Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves, Decano do TJPE, **DELIBEROU, À UNANIMIDADE, DETERMINAR QUE OS CHEFES DE SECRETARIA DE VARAS E DE UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 2º GRAU, CERTIFIQUEM, COM DILIGÊNCIA IMEDIATA, POR ATO DE**

**RECEPÇÃO DOS RECURSOS, A OCORRÊNCIA DE TAIS FATOS,
PARA OS DEVIDOS FINS LEGAIS DE ANÁLISE, PELOS
MAGISTRADOS COMPETENTES, DE APLICAÇÃO DA PENA DE
DESERÇÃO; SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS.**

Atenciosamente,



Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Presidente do Conselho da Magistratura

Ilm^o(^a). Sr(^a).

Chefe de Secretaria da Vara da Comarca de

Nesta